



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418796

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2066575-82.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2066575-82.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1196072-94.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (4ª Vara Cível)

Agravante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Agravado(a): VITORIA STEFANY VIANA DA SILVA

Juiz(a): RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

Decisão monocrática n.º 4.179

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - Superveniência de sentença de procedência da pretensão inicial - Agravo de instrumento que perdeu o objeto - Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a r. decisão de fls. 43/44 que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Victoria Stefany Viana da Silva em face do agravante, deferiu a tutela de urgência para *“determinar que a ré providencie o necessário à remoção das restrições indicadas de conteúdo da conta na plataforma "Instagram", conforme postulado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada”*.

Sustenta o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida. Tece esclarecimentos sobre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretrizes de uso da plataforma e alega que agiu no exercício regular do seu direito. Argumenta que a conta não poderá ser reativada até que a parte agravada forneça um documento oficial de identificação com foto para que seja possível averiguar sua conta e definir se é possível sua reativação. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 91).

A decisão de fls. 93/94 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta a fls. 98/105.

Transferência de relatoria datada de 02/04/2024 (fls. 107).

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Em que pese as partes não tenham comunicado a este Tribunal, verifica-se, em consulta aos autos do processo em primeira instância, pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça, que, em 19/03/2025, foi prolatada sentença de procedência da pretensão inicial (fls. 116/119 dos autos de origem).

Diante disso, porque proferida r. sentença, o julgamento do mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator